

Registro: 2018.0000985144

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0000683-21.2004.8.26.0156, da Comarca de Cruzeiro, em que é apelante MARÍTIMA SEGUROS S/A, são apelados DINA DOS SANTOS OLIVEIRA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA) e ANTONIO CARLOS LIMA AMARAL.

**ACORDAM**, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso da seguradora, como também negaram provimento ao recurso de Antonio Carlos Lima Amaral. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVIA ROCHA (Presidente) e FABIO TABOSA.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018

Themístocles **NETO BARBOSA FERREIRA RELATOR** 

Assinatura Eletrônica



Comarca: Cruzeiro – 1ª Vara Cível APTE.: Marítima Seguros S/A

APDO.: Antonio Carlos Lima Amaral e Diná dos Santos Oliveira Costa

JUIZ: Antonio Carlos Lombardi de Souza Pinto

29<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

#### VOTO Nº 5919

Ementa: Ação de reparação de danos causados em acidente de veículos. Ação de indenização por danos morais movida por segurada contra seguradora. Ações, conquanto processadas em autos diversos, foram julgadas por única decisão. Ação de indenização por danos morais julgada improcedente e ação de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito julgada parcialmente procedente. O Julgador de primeiro grau ainda julgou procedente a lide secundária instaurada na ação de reparação de danos decorrentes do acidente de trânsito. Recurso da denunciada que insiste na ocorrência de fraude e conluio havido entre sua cliente e o autor da ação de reparação de danos. Juízo a quo rejeitou a arguição de fraude - Apelação - Nexo de causalidade foi substancialmente demonstrado pelo laudo técnico realizado pela Polícia Científica (fls. 33), que descreveu com clareza a dinâmica do acidente -Ausência de contradição na sentença, visto que o Juízo sentenciante anotou que não ficou provado o alegado vício de consentimento, como também não ficou demonstrada a alegada tentativa de fraude da segurada. No mais, o fato da segurada ter solicitado o cancelamento do pedido administrativo de indenização de sinistro não induz, por si só, vale dizer, à míngua de outros elementos de prova, que ela estava agindo de má-fé, com o objetivo de fraudar a seguradora – Dano moral não configurado – Mero inadimplemento contratual - Conquanto se cuide de situação desagradável, que cause aborrecimento intenso, a negativa de indenização securitária não configura violação dos direitos da personalidade do autor ou ainda abalo psíquico significativo Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP - Recursos não providos.



Vistos.

A r. sentença de fls. 164/173, julgou em conjunto a ação de reparação de danos morais, movida por Diná dos Santos Oliveira Costa contra Marítima Seguros S/A (processada sob no. 0000683-212004.8.26.0156) e esta ação de reparação de danos havidos em acidente de trânsito movida por Antônio Carlos Lima Amaral em face de Diná dos Santos Oliveira Costa (processada sob no. 0001099-86.2004.8.26.0156).

Julgou improcedente a ação de reparação de danos morais movida por Diná dos Santos Oliveira Costa contra Marítima Seguros S/A e condenou a autora ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 20, § 4°., do CPC, observada a benesse da gratuidade concedida à autora

Julgou parcialmente procedente a ação movida por Antônio Carlos Lima Amaral em face de Diná dos Santos Oliveira Costa.

E consequência, condenou a ré (Diná) ao pagamento de indenização correspondente a R\$ 6.019,43 corrigidos monetariamente desde o desembolso e acrescidos de juros de mora, desde a citação.

Face à sucumbência recíproca condenou cada parte ao pagamento de metade das custas do processo e ao pagamento de honorários aos seus respectivos advogados.

Julgou procedente a lide secundária instaurada pela requerida Diná, em face de Marítima Seguros S/A, condenando a denunciada a ressarcir a denunciante o montante da condenação imposta na ação principal, nos limites da apólice, além de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

Segundo o Julgador de Primeiro Grau, Diná buscou a condenação da seguradora ao pagamento de indenização por danos morais, em virtude do cancelamento do contrato de seguro com ela celebrado.

Todavia, Diná desistiu da reclamação referente ao sinistro, não tendo sido, outrossim, apresentada qualquer prova que tenha ocorrido vício de consentimento.

Asseverou, ainda, que a situação vivenciada por Diná não passou de mero aborrecimento decorrente "das complexas relações sociais atuais da atualidade" (fls. 167).

Relativamente à reparação de danos decorrentes do acidente de trânsito, observou o Julgador monocrático que a prova coligida aos autos deu conta de que não houve culpa concorrente como alegado pela ré.



Destarte, condenou a requerida a ressarcir os danos materiais sofridos por Antonio Carlos, quando do acidente.

Rejeitou, entretanto, o pleito concernente a danos morais.

Por fim, julgou procedente a lide secundária, observando que não restou demonstrada a existência de conluio entre a denunciante e o autor, consistente em criar situação para que a seguradora arcasse com o conserto dos 02 veículos envolvidos no acidente.

Destarte, e considerando que à época do acidente, o contrato de seguro encontrava-se hígido, condenou a denunciada ressarcir a denunciante, respeitados os limites contratuais.

1) Irresignada, apelou a seguradora denunciada (fls. 175/187), alegando que as fotos dos veículos coligidas aos autos, demonstram a ausência de nexo entre os danos havidos nos automóveis referidos nos autos.

Asseverou que em investigação apurou que os fatos referidos pelos litigantes, não coadunavam com o que logrou verificar e constatar administrativamente.

Tanto foi assim, que a ré desistiu do pedido de pagamento do seguro em favor de terceiro.

Todavia, tal fato, referido nos autos, não foi levado em consideração pelo Juízo a quo.

Outrossim, apurada a fraude, o contrato de seguro foi cancelado.

Insiste em que o Juízo monocrático incorreu em contradição, quando do julgamento da demanda, pois, ao mesmo tempo em que reconheceu não ter havido vício de consentimento, quando da desistência do pedido de pagamento administrativo do seguro, julgou procedente a lide secundária.

Anotou, por fim, que face ao que dispõe o art. 757, do Código Civil, não pode responder por riscos não cobertos e expressamente excluídos do contrato.

Bateu-se pelo provimento do recurso, a fim de que a lide secundária seja julgada improcedente.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 194/197).

Pelo acórdão de fls. 228/233, o julgamento do recurso foi convertido em diligência, tendo em vista que os autos do processo 0000683-212004.8.26.0156, em que produzidas as provas que culminaram na r. sentença apelada, quando da remessa



do recurso a este Eg. Tribunal, foram desapensados, o que impedia a análise da matéria devolvida pelo recurso interposto pela denunciada.

Com efeito, considerando que a análise do recurso interposto pela denunciada demandava a verificação dos dados coligidos aos autos no. 0000683-21.2004.8.26.0156, requisitou-se a remessa daquele feito ao Juízo da 1ª. Vara Cível da Comarca de Cruzeiro.

Remetidos os autos, a fim de evitar nulidades, determinou-se a intimação dos apelados Antônio Carlos Lima Amaral e Diná dos Santos Oliveira Costa para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela litisdenunciada Marítima Seguros S/A, nos autos do processo nº 0001099-86.2004.8.26.0156.

Contudo, o apelado Antônio Carlos Lima Amaral manifestou-se nos autos nº 0000683-21.2004.8.26.0156, apresentando não só contrarrazões (fls. 266/268), mas também recurso de apelação (fls. 262/264), sob a justificativa de que "somente tomou conhecimento da sentença, por ocasião da intimação para ofertar contrarrazões de recurso, eis que, não fora intimado da r. decisão quando em primeira instância, conforme se observa da certidão exarada no sitio do Tribunal, em pesquisa em primeira instância." (fls. 262).

2) Em seu recurso, Antônio Carlos insiste na necessidade de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, argumentando que a negação do pagamento da indenização securitária e a alegação da seguradora de que ele estaria agindo em conluio para o recebimento indevido de indenização lhe causou forte abalo psíquico, transtorno, humilhação, não havendo que se falar em mero aborrecimento.

Ante o exposto, requer o provimento do recurso e a reforma da sentença neste sentido.

O recurso é tempestivo, pois ficou constatado que os advogados de Antônio Carlos Lima Amaral, dr. José Geraldo Nogueira e dra. Lilian Mara Koenigkan Lopes, não foram intimados da sentença (fls. 215/217) como também dos despachos posteriores (fls. 220, 238, 241, 243), vindo a ser intimados somente em 07.06.2018, pela decisão de fls. 259, quando os autos já estavam em segunda instância.

O recurso, por sua vez, foi protocolado no dia 12.06.2018, logo, dentro do prazo legal de 15 dias.

O recurso veio desacompanhado de preparo, tendo em vista que o apelante é beneficiário da justiça gratuita (fls. 55, processo nº 0001099-86.2004.8.26.0156).

Contrarrazões da seguradora fls. 248/257.



#### É o relatório.

Presente os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, de rigor o conhecimento dos recursos.

No mérito, preservado o entendimento dos apelantes, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, posto que adequadamente aplicados ao caso concreto.

Destarte, devem ser integralmente adotados como razão de decidir, conforme autoriza o art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, verbis: "Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

Consigne-se que referido dispositivo não implica em omissão na fundamentação da decisão, na medida em que explicita e reafirma o direito adequadamente aplicado pelo Juízo *a quo*, em contraposição aos argumentos expendidos em recurso, que muitas vezes limita-se a renovar as mesmas teses ventiladas na fase de conhecimento.

Em outras palavras, o regramento Regimental visa conformar na mesma equação os princípios constitucionais da efetividade da jurisdição e o da duração razoável dos processos, sem prejuízo da fundamentação das decisões judiciais.

Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou positivamente a aplicação deste mecanismo.

#### A propósito, veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, 512, E 515, §1°, DO CPC. INEXISTÊNCIA.VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 460 E 293 DO CPC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283/STF E 7/STJ.

- 1. Inexiste a alegada omissão no julgado, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio.
- 2. Ressalta-se que "pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes." (AgRg no AREsp 377.353/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014).
- (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 530.121/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 25/08/2014, g.n.)

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA P ADE FEVER (RODE 1874

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. APELAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

- I. Hipótese em que se impugna acórdão de apelação que não apreciou analiticamente as teses defensivas, limitando-se a adotar os fundamentos da sentença condenatória.
- II. Regimento Interno do Tribunal que autoriza ao relator a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando esta se mostrar suficientemente motivada.
- III. Tendo o magistrado singular examinado todas as alegações oferecidas em sede de apelação, e havido a adoção de tais fundamentos no acórdão conforme disposição autorizativa expressa do Regimento Interno do Tribunal, não se constata o constrangimento alegado.
- IX. Ordem denegada." (HC 220.812/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)
- "HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. APELAÇÃO CRIMINAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO QUE ADOTA COMO RAZÕES DE DECIDIR MOTIVAÇÃO CONTIDA NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. COMPLEMENTAÇÃO COM CONSIDERAÇÕES PRÓPRIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.
- 1. A hipótese retrata situação peculiar encontrada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujo Regimento Interno permite ao Desembargador Relator ratificar os fundamentos da decisão recorrida, caso entenda que esta não seja passível de reforma.
- 2. No caso, ainda que de maneira sucinta, o Desembargador Relator externou as suas convicções formadas após o cotejo das alegações recursais com a decisão recorrida, utilizando-se, de maneira complementar, do aludido dispositivo regimental para embasar seu voto.
- 3. Tal circunstância afasta a alegada ofensa ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, já que os fundamentos que levaram o Tribunal de origem a manter o édito repressivo foram externados no acórdão objurgado, viabilizando, assim, o manejo dos meios de impugnação e controle cabíveis.
- 4. Ordem denegada." (HC 211.124/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 09/11/2011).

Isso assentado, cumpre anotar os fundamentos da r. sentença que bem apreciou a lide, *verbis:* 

#### "(...) É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois incontroversa a existência da relação securitária entre a autora e a seguradora. Existindo conflito de interesse acerca de tal relação, patente a legitimidade desta última. Eventual



validade da resolução do contrato respeita ao mérito da causa e com ele será analisado.

A inépcia da inicial está relacionada aos pedidos e à causa de pedir, assim como à falta de liame lógico entre a narração e a conclusão, o que não é o caso.

Com efeito, a autora faz os pedidos de forma expressa (fls. 10), postulando reparação dos danos morais supostamente causados pela requerida.

Além disso, não é inepta a inicial que permite a avaliação do pedido, possibilitando a defesa.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida nos autos 284/2004.

Com relação ao mérito, a autora pleiteia o pagamento pela requerida de indenização por dano moral em consequência do cancelamento do contrato de seguro firmado.

Cabe frisar que a própria autora desistiu da reclamação referente ao sinistro em questão, conforme se verifica na declaração de fls. 89 (autos nº 395/2004 apenso), não sendo apresentada nenhuma prova nos autos de que tenha ocorrido eventual vício de consentimento, cujo ônus a segurada não se desincumbiu (art. 333, I, do CPC).

A autora qualifica-se como professora (fl. 02), não se podendo acolher a tese de que seria pessoa de baixo nível cultural, suscetível de ser ludibriada pela ré.

Por fim, apenas por amor ao debate, ainda que tal situação fosse reconhecida como constrangimento, não restaria caracterizada como ato lesivo a ensejar reparação moral, pois trata-se de mero aborrecimento, advindo das complexas relações sociais da atualidade.

Afinal, o ato em questão não atingiria a dignidade da pessoa, nem direito de personalidade.

Sendo assim, razão não assiste à requerente quanto tal indenização, razão pela qual a improcedência do pedido de condenação em danos morais por conta do cancelamento do seguro é medida que se impõe.

Passo a analisar o pedido de reparação de danos causados por conta do acidente em questão.

A ré Diná em sua contestação pugnou pela culpa concorrente, alegando que o autor agiu de forma imprudente e negligente, uma vez que ao acionar o freio este não conseguiu estagnar o veículo, pelo fato do chão estar molhado.

No entanto, tal argumento não se sustenta, porquanto o laudo técnico realizado pela Polícia Científica foi incisivo ao descrever a dinâmica do acidente, que assim concluiu:

"[...] Trafegava o veículo automóvel VW Pointer Gli, de placas BTS-3069, pela Avenida Jorge Tibiriçá, trecho reto em nível da faixa imaginária de sentido de marcha centro-bairro, quando, na altura do nº 1352, veio a colidir com o veículo Fiat Uno S i.e., de placas BHQ-4575, que naquele trecho, vindo no sentido de marcha contrário, bairrocentro, operava uma marcha a ré sem que observasse "condição segura" para a manobra. Como consequência da manobra encetada, o veículo VW Pointer supracitado veio a colidir o terço médio da parte frontal com o terço direito da parte traseira do veículo Fiat Uno



envolvido. Após a colisão, <u>estando ambos os veículos dotados de pouca</u> <u>energia cinética</u>, os mesmos estacionaram na posição e situação visualizadas nos anexos fotográficos e croqui".

Pelo fato de o autor ter afirmado "...que o chão estava molhado, acionou o freio e o veículo não parou...", por si só, não tem o condão suficiente que possa descaracterizar a imprudência do cônjuge da ré em ter procedido manobra do veículo de marcha-ré, sem observar o fluxo de veículos no local.

A imprudência do motorista Artur Costa Filho foi fator preponderante na ocorrência do evento danoso.

Ensina com brilhantismo Caio Mário da Silva Pereira.

"Culpa é um erro de conduta, cometido pelo agente que, procedendo contra direito, causa dano a outrem, sem a intenção de prejudicar, e sem a consciência de que seu comportamento poderia causálo." (Responsabilidade Civil. Editora Forense. 3ª Edição. Rio. 1992, pág. 69).

Por seu lado, José de Aguiar Dias, define em termos precisos o que devemos entender por responsabilidade civil.

"[...] é necessariamente uma reação provocada pela infração a um dever preexistente. A obrigação preexistente é a verdadeira fonte de responsabilidade e deriva, por sua vez, de qualquer fator social capaz de criar normas de conduta [...] Estabelecido o primeiro elemento, temos o segundo, àquele intimamente ligado: é a violação do dever preexistente. Neste segundo elemento é que o estado de responsabilidade se distingue do estado de simples obrigação: 'o estado de responsabilidade não é senão o estado sobrevindo em consequência da inexecução da obrigação, dando lugar à aplicação de sanções'" (Da Responsabilidade Civil, vol. I, Forense, 1944, págs, 103 e 104).

Assim para a caracterização da responsabilidade civil, necessária a comprovação de três elementos imprescindíveis, quais sejam: o dano, o nexo causal e a culpa.

Com relação à culpa, esta restou caracterizada na modalidade imprudência, uma vez que todos os elementos coligidos ao bojo dos autos conduzem a esta conclusão.

Para correta análise da culpa deve-se levar em consideração o que a doutrina entende por "conduta exigível do homem médio".

"Devemos nos indagar, cada vez que encontramo-nos na presença de um ato danoso a outrem: o autor deste ato se conduziu como teria feito um homem diligente? Ele tomou as precauções que um homem prudente teria tomado? Se sim, ele não é responsável; se não, ele cometeu uma falta e deve pagar as perdas e danos" (COLIN & CAPITANT (Cours élémentaire de Droit Civil Français, item 190, p. 180) "[...] a essência da culpa como juízo de valor que o ordenamento jurídico emite a respeito do agente (concepção normativa da culpa). Com o juízo reprobatório se recrimina o agente que não se conduziu conforme o direito, que há preferido agir contra o direito, apesar de ter podido conduzir-se licitamente e pronunciar-se a favor do direito"



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

#### (ENNERCCERUS & NIPPERDEY – Tratado de derecho civil, Parte general, t. I, 2° v. 2°, p. 902).

Portanto, não há se falar em culpa concorrente, porquanto conforme já esclarecido, o laudo da polícia científica foi claro de que a culpa foi do condutor do Fiat Uno que implementou marcha-ré sem cautela, não se sustentando, desta forma, a alegada culpa do condutor que o abalroou pela traseira.

Por fim, ainda que reconhecido o constrangimento, não restou caracterizado ato lesivo a ensejar reparação moral, por tratar-se de mero aborrecimento.

O ato em questão não atingiu a dignidade da pessoa, nem direito de personalidade.

Quanto à lide secundária, a seguradora sustenta não persistir sua responsabilidade, pois cancelou unilateralmente a apólice por ter a denunciante faltado com a boa-fé contratual (art. 765 Código Civil), tentando engendrar uma fraude contra ela.

Tal fraude consistiu na informação inverídica sobre a dinâmica da colisão entre os veículos e os respectivos danos ocasionados a fim de que a seguradora custeasse o conserto de danos não originados do choque ocorrido no dia dos fatos.

A boa-fé é presumida em nosso ordenamento, competindo àquele que alega a existência de fraude ou conluio provar suas alegações.

Pois bem, no caso dos autos a seguradora limitou-se a afirmar a existência de conluio entre a denunciante e o autor para que ela (denunciada) pagasse o conserto de ambos os veículos, mas não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações (artigo 333, II, CPC).

Os documentos de fls. 65/81 dos autos nº 284/2004 em apenso, unilateralmente produzidos, são insuficientes à comprovação da aludida fraude e de que os danos não se originaram da colisão ocorrida.

Não consta dos orçamentos apresentados pelo autor valor atinente a reparo em chassis do veículo, sendo irrelevante a circunstância deste apresentar sinais de solda, bem como ferrugem na carroceria (fls. 45 dos autos nº 284/2004 em apenso).

Sequer impugnou a seguradora o valor reclamado pelo autor na inicial, apenas aduzindo que o ressarcimento deveria ser limitado ao estipulado na apólice, o que é óbvio.

O evento ocorreu quando vigente a apólice.

Por consequência, deve ser julgada procedente a lide secundária para condenar a denunciada ao ressarcimento do montante que a denunciante desembolsar para o pagamento das indenizações até o limite da apólice.

Com efeito, deve a seguradora responder pelo sinistro causado, porquanto à época do evento danoso o contrato firmado ainda estava em vigor, procedendo ao cancelamento em data posterior.

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta: **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por Diná dos Santos Oliveira Costa em face de Marítima Seguros S/A, nos autos do Processo nº 0000683-21.2004.8.26.0156.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários



advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), ante a pouca complexidade da causa, a teor do disposto no artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil, ficando a exequibilidade dessa verba suspensa, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Antônio Carlos Lima Amaral em face de Diná dos Santos Oliveira Costa, nos autos do Processo nº 0001099-86.2004.8.26.0156, para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$6.019,43 (seis mil e dezenove reais e quarenta e três centavos), corrigidos monetariamente desde o desembolso e juros de mora desde a citação.

Em virtude da sucumbência recíproca cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais e com os honorários dos respectivos patronos.

JULGO PROCEDENTE a denunciação à lide movida por DINÁ DOS SANTOS OLIVEIRA COSTA em face de MARÍTIMA SEGUROS S/A, para condenar a denunciada a ressarcir a denunciante os valores determinados na indenização acima fixada, no limite estatuído na apólice, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado de acordo com a Sumula 14 do Superior Tribunal de Justiça.

Consequentemente, **JULGO EXTINTAS** as ações com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos em apenso. P.R.I."

De fato, a sentença deu interpretação adequada aos fatos, alegações e prova dos autos, expondo fundamentação legal e conclusão irrecusáveis.

Realmente, cabendo observar que o nexo de causalidade na espécie, foi substancialmente demonstrado pelo laudo técnico realizado pela Polícia Científica (fls. 33), que descreveu com clareza a dinâmica do acidente.

Consigne-se, ainda, que as fotos colacionadas pela seguradora a fls. 65/68, dos autos no. 0000683-21.2004.8.26.0156, revelam os mesmos pontos de colisão identificados no laudo de fls. 36/38, dos autos no. 0001099-86.2004.8.26.0156.

Além disso, ao contrário do que pretende a apelante, não há como conferir maior peso probatório às conclusões consignadas no procedimento administrativo realizado pela seguradora, de forma unilateral, do que aquele conferido ao trabalho realizado no laudo técnico, elaborado pela Polícia Científica, órgão isento e especializado.

Por fim, o fato da segurada ter solicitado o cancelamento do pedido administrativo de indenização de sinistro não induz, por si só, vale dizer, à míngua de outros elementos de prova, que ela, segurada, estava agindo de má-fé, com o objetivo de fraudar a seguradora.

No mais, não há que se falar em contradição da sentença de mérito, visto que o Juízo sentenciante anotou que <u>não ficou provado</u> o alegado vício de



consentimento, como também não ficou demonstrada a alegada tentativa de fraude da segurada.

Portanto, era mesmo de rigor a condenação da requerida ao pagamento da indenização securitária.

Igualmente, não prospera o pedido de indenização por danos morais, deduzido pelo apelante Antonio Carlos.

Com efeito, a existência do dano, ainda que não repercuta no patrimônio do lesado, mas em outros interesses "de ordem biológica, espiritual, ideal ou moral" (SOUSA. Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. O Direito Geral de Personalidade. Coimbra: Coimbra Editora, 1995, p. 458.), é pressuposto essencial para configurar a obrigação em reparar, na forma de indenização ou de compensação, isto porque, não há responsabilidade civil sem dano.

A jurisprudência brasileira ainda é controvertida, no que diz respeito à reparação do dano moral.

Alguns julgados batem-se pela indenização do dano moral puro, observando que o ser tem uma esfera de valores próprios que são postos em sua conduta, não apenas em relação ao Estado, mas, também, na convivência com seus semelhantes. Respeitam-se, por isso mesmo, não apenas aqueles direitos que repercutem no seu patrimônio material, mas aqueles direitos relativos aos seus valores pessoais, que repercutem nos seus sentimentos. A propósito, veja-se RDP 185/198.

Outros já não conseguem conceber indenização por danos morais, sem que esta apresente reflexos patrimoniais.

Independentemente, porém, do posicionamento que se adote, dúvida não há de que o pressuposto para a indenização, é a existência de "dor", entendida, juridicamente, como prejuízo psicológico, decorrente do abalo da reputação pública, provocado por alguém, sem razão para tanto.

Em outras palavras, "dor" para efeito de danos morais, implicaria em violação, como ensina, Carlos Alberto Bittar, "da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)" (BITTAR, Carlos Alberto. A reparação civil por danos morais. 3ª ed. 2ª tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.1999, p.45.).

Partindo-se de tal premissa, forçoso convir que não há que se cogitar de dano moral decorrente do inadimplemento ou demora no pagamento de indenização securitária.

Tampouco há que se falar em dano moral decorrente da recusa ao pagamento da indenização.



Conquanto se cuide de situação desagradável, que cause aborrecimento intenso, certamente não configura violação dos direitos da personalidade da autora ou ainda abalo psíquico significativo.

Vale ressaltar, por fim, que o inadimplemento contratual por si só não enseja o dano moral.

Nesse sentido é o entendimento desta C. Câmara:

"RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. SEGURO-DESEMPREGO. INADIMPLEMENTO CONFIGURADO. DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. Meros transtornos decorrentes do inadimplemento contratual não configuram danos moraiscompensáveis, sem potencialidade lesiva à dignidade humana. Recurso improvido." (ACR 024233-12.2010.8.26.0196, TJSP, 29ª Câm. Dir. Priv., Rel. Hamid Bdine, j. em 17/09/2014).

"Seguro de vida. Inadimplemento do contrato de seguro. Cancelamento do contrato sem a regular notificação do segurado. Falta de constituição em mora do devedor. Abuso de direito configurado. Prosseguimento do contrato de seguro celebrado entre as partes, em todos os seus termos. Pedido de pagamento de indenização securitária não conhecido. Inovação recursal (CPC, art. 517). Danos morais não caracterizados. Mero inadimplemento contratual. Situação que não ultrapassou o mero aborrecimento ou dissabor cotidiano. Ausência de lesão a direito da personalidade. Indenização indevida. Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido." (ACR nº 0011494-04.2009.8.26.0079, TJSP, 29ª Câm. Dir. Priv., Rel. Des. Hamid Bdine, j. em 04/06/2014).

"Seguro de vida. Morte acidental do segurado. Demora na liberação da indenização pela seguradora, fato ocorrido apenas quando já ajuizada a demanda pelos beneficiários, mas antes da citação. Fato que não chega a dar margem ao reconhecimento de dano moral autonomamente indenizável. Mero inadimplemento contratual em relação a obrigação de ordem pecuniária. Indenização descabida. Sentença confirmada nesse particular. Retificação da disciplina relativa aos encargos do processo, para reconhecer o decaimento recíproco, com repartição das verbas correspondentes. Apelação dos autores parcialmente provida para tal fim." (ACR nº 0001631-98.2010.8.26.0140, TJSP, 29ª Câm. Dir. Priv., Des. Rel. Fabio Tabosa, j. em 3/09/2014). (g.n.).

"BEM MÓVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZOS MORAIS PASSÍVEIS DE REPARAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

Tanto doutrina como jurisprudência sinalizam para o fato de que os danos morais suportados por alguém não se confundem com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia a dia. Isso sob pena de colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral.



Cabe ao juiz, analisando o caso concreto e diante da sua experiência, apontar se a reparação imaterial é cabível ou não. Nesse sentido, foi aprovado, na "III Jornada de Direito Civil", o Enunciado nº 159 do Conselho da Justiça Federal, pelo qual o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material.

Para concretizar tal dedução, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido, de forma reiterada, que "a mera quebra de um contrato ou o mero descumprimento contratual não geral dano moral" (AG. RG. 303.129/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 28.05.2001, p. 199)." (ACR nº 0025149-28.2010.8.26.0008, TJSP, 29ª Câm. Dir. Priv., Rel. Des. Francisco Thomaz, j. em 25/06/2014). (g.n.).

Além disso, a alegação de fraude ficou restrita aos autos e ao relacionamento administrativo com a seguradora, não implicando em demérito ou ofensa à reputação que o suplicante ostente em seu meio social ou familiar.

Destarte, não há que se falar em lesão a esfera moral do indivíduo.

Com efeito, não havendo qualquer outro argumento apto a fundamentar a reforma da sentença de mérito, além daqueles acima rechaçados, a manutenção do *decisum*, por seus próprios fundamentos, é medida que se impõe.

Neste sentido, veja-se:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO RESCINDIDO POR FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA POR SEUS FUNDAMENTOS - ART. 252 DO RITJSP - RECURSO NÃO PROVIDO. Não trazendo a ré fundamentos suficientes a modificar a sentença de primeiro grau, de rigor a manutenção integral da sentença, cujos fundamentos se adotam como razão de decidir na forma do art. Interno 252 Regimento deste Tribunal." (Apelação do 3002761-69.2013.8.26.0301, TJSP, 25<sup>a</sup> Câmara Extraordinária de Direito Privado, Rel. Paulo Ayrosa, j. 27/04/2017, g.n.).

Com tais considerações, pelo meu voto, nego provimento ao recurso da seguradora, como também nego provimento ao recurso de Antonio Carlos Lima Amaral, nos termos supracitados.

Themístocles **NETO BARBOSA FERREIRA Relator**